

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



EDIÇÃO COMPLEMENTAR**LEI Nº 2.943 DE 10 DE AGOSTO DE 2022**

Autoriza o Executivo a conceder o uso de direito real sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa FILIPAK E CASTRO MADEIRAS LTDA, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a empresa **FILIPAK E CASTRO MADEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ 45.726.464/0001-18, por concessão não remunerada o direito real de uso do Lote 4B-5B, integrante de parte da matrícula nº 10.149,, situado no Distrito Industrial de Tibagi/PR, com as seguintes metragens, características e confrontações:

Área total 10.500,00 m². Perímetro 475,46: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 0=PP, de coordenadas N 7.287.302,69m e E 558.038,78m ; deste segue confrontando com a propriedade de Município de Tibagi (Rua), com azimute de 328°56'15,29" por uma distância de 166,48m, até o ponto 01, de coordenadas N 7.287.445,29m e E 557.952,88m ; deste segue confrontando com a propriedade de Município de Tibagi, com azimute de 58°56'15,29" por uma distância de 44,00m, até o ponto 02, de coordenadas N 7.287.468,00m e E 557.990,57m ; deste segue com azimute de 148°56'14,85" por uma distância de 61,50m, até o ponto 03, de coordenadas N 7.287.412,32m e E 558.022,30m ; deste segue com azimute de 78°42'17,10" por uma distância de 34,00m, até o ponto 04, de coordenadas N 7.287.421,98m e E 558.055,65m ; deste segue com azimute de 148°56'15,29" por uma distância de 93,48m, até o ponto 05, de coordenadas N 7.287.341,90m e E 558.103,88m ; deste segue com azimute de 238°56'15,29" por uma distância de 76,00m, até o ponto 0=PP, onde teve início essa descrição.

Art. 2º. A concessão de uso tem por finalidade disponibilizar o terreno para uso da empresa no ramo de comércio de Serrarias e Desdobramento de Madeiras.

Parágrafo único. A finalidade da concessão, bem como as atividades previstas somente poderão ser modificadas ou ampliadas após autorizadas mediante solicitação formal e fundamentada a ser endereçada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, encaminhando-se cópia do expediente ao Poder Legislativo para conhecimento, vinculadas sempre à implementação de atividades lícitas e produtivas.

Art. 3º. A concessão da área não implica em que benefícios municipais adicionais não expressamente indicados no pleito apresentado à análise pelo Executivo, e por este considerado viáveis e mencionado nesta Lei, sejam deferidos, salvo os serviços públicos habituais de iluminação pública, extensões de rede elétrica, e conservação de vias públicas adjacentes ao terreno concedido.

Art. 4º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, contados da assinatura do respectivo Termo.

Art. 5º. A partir da data da assinatura do Termo, a concessionária ficará automaticamente imitada na posse e uso do imóvel, podendo nele adentrar para a implantação do empreendimento previsto.

§ 1º. O exercício pela concessionária da posse direta sobre o imóvel, não inibe nem elide a posse indireta por parte do Município, em nome do qual deve ser reconhecida e exercida, nos termos do art. 1.197 do Código Civil.

§ 2º. A inversão da posse direta ocorrerá com a ciência de eventual revogação da concessão de uso por descumprimento de encargo e com a recusa de restituição da área por parte da concessionária.

§ 3º. A empresa beneficiada, como possuidora direta do imóvel, deterá o título concessório até a revogação do direito de uso, quando a respectiva concessão for considerada perempta, por descumprimento de encargo.

Art. 6º. A concessão deverá ser gravada com a condição de intransferível.

Art. 7º. A concessão será considerada perempta caso a concessionária, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da outorga da concessão não iniciar as atividades a que se destina, ou ainda, não evidenciar a conclusão do limite de 50% (cinquenta por cento) de construção da área física destinada às suas instalações, ou se a interromper injustificadamente por qualquer tempo.

§ 1º. Os prazos mencionados neste artigo poderão ser postergados a critério do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho, em atendimento a pleito fundamentado da empresa beneficiária da concessão.

§ 2º. Constatado o eventual descumprimento de encargo, o Executivo promoverá a notificação da concessionária instando-a à observância do compromisso bem como a apresentar as justificativas que possuir, caso em que poderá valer-se da disposição contida no parágrafo anterior.

§ 3º. A leniência da concessionária, a sua renitência no cumprimento de encargos, ou o desvio de finalidade, legitimará o Município a retomar o imóvel mediante prévio ato declaratório de perempção da concessão, podendo a concessionária retirar acessões físicas que nele tenha incorporado, e desde que passíveis dessa providência, e em nenhum caso haverá indenização.

§ 4º. O Município promoverá formalmente a notificação da concessionária para desocupar o imóvel, nas hipóteses do parágrafo anterior.

§ 5º. A notificação para desocupação configura esbulho possessório, caso em que o Executivo, se necessário, recorrerá ao Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (10/08/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.944 DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Executivo a conceder o uso de direito real sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa TINO MONTAGENS LTDA, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a empresa TINO MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ 45.015.368/0001-61, por concessão não remunerada, o direito real de uso do Lote 4B-5A, integrante de parte da matrícula nº 10.149, situado no Distrito Industrial de Tibagi/PR, com as seguintes metragens, características e confrontações:

Área total 1.320,00 m². Perímetro 148,00: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 0=PP, de coordenadas N 7.287.445,29m e E 557.952,88m; deste segue confrontando com a propriedade de Município de Tibagi (Rua), com azimute de 328°56'15,29" por uma distância de 30,00m, até o ponto 01, de coordenadas N 7.287.470,99m e E 557.937,40m; deste segue confrontando com a propriedade de Município de Tibagi, com azimute de 58°56'15,29" por uma distância de 44,00m, até o ponto 02, de coordenadas N 7.287.938,70m e E 557.975,09m; deste segue com azimute de 148°56'16,18" por uma distância de 30,00m, até o ponto 03, de coordenadas N 7.287.468,00m e E 557.990,57m; deste segue com azimute 238°56'15,29" por uma distância de 44,00m, até o ponto 0=PP, onde teve início essa descrição.

Art. 2º. A concessão de uso tem por finalidade disponibilizar o terreno para uso da empresa no ramo de Montagem de Estruturas Metálicas.

Parágrafo único. A finalidade da concessão, bem como as atividades previstas somente poderão ser modificadas ou ampliadas após autorizadas mediante solicitação formal e fundamentada a ser endereçada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, encaminhando-se cópia do expediente ao Poder Legislativo para conhecimento, vinculadas sempre à implementação de atividades lícitas e produtivas.

Art. 3º. A concessão da área não implica em que benefícios municipais adicionais não expressamente indicados no pleito apresentado à análise pelo Executivo, e por este considerado viáveis e mencionados nesta Lei, sejam deferidos, salvo os serviços públicos habituais de iluminação pública, extensões de rede elétrica, e conservação de vias públicas adjacentes ao terreno concedido.

Art. 4º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, contados da assinatura do respectivo Termo.

Art. 5º. A partir da data da assinatura do Termo, a concessionária ficará automaticamente imitada na posse e uso do imóvel, podendo nele adentrar para a implantação do empreendimento previsto.

§ 1º. O exercício pela concessionária da posse direta sobre o imóvel, não inibe nem elide a posse indireta por parte do Município, em nome do qual deve ser reconhecida e exercida, nos termos do art. 1.197 do Código Civil.

§ 2º. A inversão da posse direta ocorrerá com a ciência de eventual revogação da concessão de uso por descumprimento de encargo e com a recusa de restituição da área por parte da concessionária.

§ 3º. A empresa beneficiada, como possuidora direta do imóvel, deterá o título concessório até a revogação do direito de uso, quando a respectiva concessão for considerada perempta, por descumprimento de encargo.

Art. 6º. A concessão deverá ser gravada com a condição de intransferível.

Art. 7º. A concessão será considerada perempta caso a concessionária, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da outorga da concessão não iniciar as atividades a que se destina, ou ainda, não evidenciar a conclusão do limite de 50% (cinquenta por cento) de construção da área física destinada às suas instalações, ou se a interromper injustificadamente por qualquer tempo.

§ 1º. Os prazos mencionados neste artigo poderão ser postergados a critério do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho, em atendimento a pleito fundamentado da empresa beneficiária da concessão.

§ 2º. Constatado o eventual descumprimento de encargo, o Executivo promoverá a notificação da concessionária instando-a à observância do compromisso bem como a apresentar as justificativas que possuir, caso em que poderá valer-se da disposição contida no parágrafo anterior.

§ 3º. A leniência da concessionária, a sua renitência no cumprimento de encargos, ou o desvio de finalidade, legitimará o Município a retomar o imóvel mediante prévio ato declaratório de perempção da concessão, podendo a concessionária retirar acessões físicas que nele tenha incorporado, e desde que passíveis dessa providência, e em nenhum caso haverá indenização.

§ 4º. O Município promoverá formalmente a notificação da concessionária para desocupar o imóvel, nas hipóteses do parágrafo anterior.

§ 5º. A notificação para desocupação configura esbulho possessório, caso em que o Executivo, se necessário, recorrerá ao Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (10/08/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI N° 2.945 DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022 um crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

20	Secretaria Municipal de Habitação	
001	Assessoria Administrativa	
16.482.1601.2-106	Manutenção da Secretaria Municipal de Habitação	
3.3.90.48.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	50.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o superávit do exercício anterior da fonte 000 – Recursos Ordinários – Livre, no valor de R\$ 50.000,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (10/08/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal